Quinta-feira, 30 de Dezembro de 1993 I SÉRIE — Número 52

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 35/93:

Autoriza o exercício da actividade de despachante oficial a título privado, aprova o respectivo Regulamento — revoga o Decreto n.º 43 199/60 de 29 de Setembro

Decreto n.º 36/93:

Autoriza a criação de Terminais Internacionais Terrestres de Mercadorias transportadas por via rodoviária e ferroviária, nos locais em que as características do tráfego justifiquem o seu funcionamento

Decreto n.º 37/93.

Confere ao Governador do Banco de Moçambique a competência para a aplicação das penas previstas no Regulamento do Mercado Secundário de Câmbios — MSC

Decreto n.º 38/93

Autoriza a constituição da LUNAINVEST — Sociedade Financeira LUNAT, S A R L sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/93

de 30 de Dezembro

Através do Decreto n.º 14/77, de 26 de Abril, foi criada a Agência Nacional do Despacho ADENA — E E, e extinta a actividade de despachante oficial e de caixeiro — *despachante, com as excepções nele contempladas*

Decorridos 16 anos após a adopção daquelas medidas, constata-se que estão reunidas as condições que permitem a técnicos moçambicanos devidamente habilitados o exercício daquela actividade a título privado

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea *e*) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 — 1 É autorizado o exercício da actividade de despachante oficial a título privado

2 O exercício da actividade de despachante oficial, regula-se em tudo pelas disposições do Regulamento anexo e pela legislação geral aplicável

Art 2 *É aprovado o regulamento do exercício da actividade* de despachante oficial em anexo, que faz parte integrante do presente diploma

Art 3 No âmbito da execução do presente decreto e do respectivo regulamento, compete ao Ministro das Finanças

a) autorizar o exercício da actividade de despachante por sociedades comerciais,

b) aprovar por meio de diploma ministerial quaisquer elementos do Regulamento,

c) estabelecer por despacho os modelos de impressos ou declarações necessárias à correcta execução do Regulamento

Art 4 A ADENA — E E, passa a ser tutelada pelo Ministério das Finanças

Art. 5 É revogado o Decreto n.º 43 199/60, de 29 de Setembro, e demais legislação que for contrária ao presente decreto

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique se

O Primeiro Ministro *Mario Fernandes da Graça Machungo*

Regulamento da actividade de despachante oficial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Pessoas jurídicas)

A intervenção para a tramitação dos despachos aduaneiros de mercadorias, navios, aeronaves e viaturas rodoviárias só poderá ser feita pelas seguintes pessoas jurídicas

a) os donos ou consignatários das mercadorias quando se apresentem pessoalmente e comprovem, sempre que a Alfândega o exija a sua identidade, ou quando se façam representar por bastante procurador,

b) os caixeiros dos donos ou consignatários bem como os agentes aduaneiros das empresas transportadoras, terão a designação oficial de Caixeiros Despachantes que são exclusivamente

competentes para assinar despachos de géneros a elas destinados;
c) os despachantes oficiais;
d) ajudante de despachantes oficiais

ARTIGO 2

(Atribuições específicas)

1 Os consignatários de mercadorias, os transitários ou os seus caixeiros despachantes, podem realizar despachos de importação de mercadorias que lhes pertençam

2 A tramitação referida no número anterior deverá ser autorizada mediante prova plena e completa apresentada perante os funcionários no acto do despacho.

3 Os Serviços das Alfândegas poderão exigir às empresas transportadoras, prova da circunstância prescrita na parte final da alínea b) do artigo anterior.

4 O director da Alfândega, poderá recusar a intervenção em despachos de importação aos donos ou consignatários de mercadorias ou aos seus procuradores, quando verifiquem comprovadamente, em face das participações ou informações dos funcionários em serviço na verificação, ou na reverificação, que os mesmos não possuem conhecimentos dos trâmites do despacho aduaneiro

ARTIGO 3

(Habilitação para despacho)

1 Considera-se habilitado para despacho, todo aquele que estiver expressamente licenciado para o efeito.

2 O licenciamento da actividade de despachante oficial compete ao Ministério das Finanças.

3 Os Caixeiros Despachantes para o aparelho de Estado são dispensados do alvará, devendo no entanto serem obrigatoriamente portadores de cédula.

4 A cédula mencionada no número anterior deverá apresentar número, data do respectivo alvará e fotografia do dententor e servirá para prova da sua habilitação nas estâncias aduaneiras e para o exercício dos seus direitos excluindo os procuradores dos donos ou dos consignatários das mercadorias, que não tenham poderes de administração geral

5. Os despachantes oficiais serão empossados nas suas funções pelo Director Nacional das Alfândegas

6 Os ajudantes e praticantes de despachante oficial bem como os caixeiros despachantes serão empossados pelos directores das Alfândegas

7 É expressamente vedada qualquer actividade de desembaraço aduaneiro a pessoas que não estejam habilitadas nos termos desta disposição

ARTIGO 4

(Registo biográfico)

1 Na Direcção Nacional das Alfândegas deverá existir um registo biográfico de todos os titulares de cédulas, para elaboração de um ficheiro central

2 O registo referido no número anterior deverá igualmente conter todos os elementos que interessam ao curriculum vitae dos titulares, incluindo todas as irregularidades por eles cometidos

ARTIGO 5

(Incompatibilidades)

Não podem ser habilitados a despachar os seguintes indivíduos

a) os que tenham sido expulsos de funções aduaneiras,
b) os negociantes falidos e não reabilitados·
c) os que houverem sido condenados por contrabando ou descaminho de direitos ou por crimes a que caiba pena maior estabelecida na lei penal;
d) os que tenham sido condenados por crime de furto, abuso de confiança, burla, recepção de coisas furtadas ou roubadas, falsificação e uso de documentos falsos, ainda que se apresentem na qualidade de donos das mercadorias ou como procuradores destes

ARTIGO 6

(Alvará)

A habilitação, para despacho, dos indivíduos indicados nos artigos 1 e 2 do presente Regulamento constará de alvará de modelo a aprovar pelo Ministério das Finanças passado pela Direcção Nacional das Alfândegas

ARTIGO 7

(Cédulas)

As cédulas de habilitação para despacho nas Alfândegas, constituirão séries distintas de numeração sucessivas, designadas por letras, conforme a actividade do indivíduo a quem forem passadas, distinguindo-se, de acordo com as respectivas categorias, designadamente

a) Donos ou consignatários das mercadorias nas condições referidas na alínea a) do artigo 1 do presente Regulamento — cédulas da série A,
b) Despachantes oficiais — cédulas da série B,
c) Caixeiros despachantes — cédulas da série C;
d) Ajudantes de despachante — cédulas da série D,
e) Praticantes de despachante — cédulas da série E

ARTIGO 8

(Comunicação em ordem de serviço)

1 Sempre que forem entregues cédulas a qualquer das pessoas a que alude o artigo anterior, o facto será comunicado em ordem de serviço, a todo pessoal aduaneiro.

2. A comunicação referida no número anterior será feita também quando for cassada qualquer cédula por motivo de suspensão temporária ou de proibição definitiva de funções, por ausência motivada por licença ou doença

ARTIGO 9

(Suspensão dos trâmites aduaneiros)

As cédulas dos indivíduos habilitados a efectuar despachos nas estâncias aduaneiras serão apresentadas aos funcionários sempre que estes o exijam e, a sua falta, implica imediatamente a suspensão no andamento dos despachos ou doutros documentos que estiverem promovendo, ficando o seu mandatário sujeito à pena por transgressão dos regulamentos fiscais, aplicada em processo sumário pelo director ou chefe da estância aduaneira

ARTIGO 10

(Diversos mecanismos de habilitação)

1 Quando os donos das mercadorias pretendam, nos termos do artigo 1, solicitar directamente os despachos das suas mercadorias, deverão apresentar-se sempre munidos da sua cédula

2 O requisito referido no número anterior será exigido aos procuradores dos donos das mercadorias quando tenham poderes de administração geral

3 Quando se trate de sociedades comerciais, so ao socio-gerente serão passados o alvará e a cedula para despacho

4 Quando os procuradores dos donos das mercadorias não tenham poderes de administração geral, deverão apresentar na Alfândega, no inicio do despacho, alem da procuração os competentes conhecimentos de carregacao maritima aviso de chegada dos caminhos de ferro, carta de porte aereo ou documento que os substitua, com as suas assinaturas reconhecidas, sem embargo de comprovar a sua identidade, sempre que a Alfândega o exija

5 Quando o procurador não tenha poderes de administração geral ser lhe a exigida uma procuracão para cada despacho que ficara apensa ao respectivo bilhete de despacho

6 Nenhum procurador podera representar mais de um constituinte

7 Na procuraçao, devera o dono das mercadorias declarar que se responsabilizam pela solvabilidade do seu procurador

ARTIGO 11

(Habilitaçao de despachante para o aparelho de Estado)

O aparelho de Estado pode habilitar junto das Alfândegas, caixeiros despachantes que sejam seus funcionarios *aos quais competira o despacho de mercadorias que vierem* directamente consignados a tais serviços desde que reunam as habilitações minimas exigidas por este Regulamento

ARTIGO 12

(Quem pode solicitar despachos de exportação)

Pode ser solicitado o despacho de exportaçao de caderneta a ser processado na Alfândega de fronteira nos seguintes casos

a) mercadorias que possuam requisitos de exportação e para as quais os portadores provem a sua titularidade

b) separados de bagagem que acompanhem os passageiros

ARTIGO 13

(Mecanismos processuais)

1 Os individuos habilitados a despachar, que intervierem nos trâmites do despacho aduaneiro assinarão o competente bilhete de despacho assim como em quaisquer documentos apresentados nas Alfândegas indicando junto da sua assinatura o numero da sua cedula e a respectiva série, a fim de facilmente se reconhecerem tais assinaturas e deverão apor o carimbo de que façam uso

2 Da mesma forma os despachantes das instituições do aparelho de Estado referidos no n.º 2 do artigo 3 deverão indicar junto da assinatura o numero do respectivo Bilhete de Identidade

ARTIGO 14

(Segredo profissional)

As informações de caracter confidencial que constituem segredo profissional nao serao divulgadas pelas Autoridades Aduaneiras sem autorização expressa, salvo quando estas sejam obrigadas a fazê lo por exigências judiciais

CAPÍTULO II

Dos despachantes oficiais

SECÇÃO I

Dos mecanismos de provimento

ARTIGO 15

(Limite dos despachantes oficiais)

O numero de Despachantes Oficiais, por cada Alfandega será definido por despacho do Ministro das Finanças sob proposta da Direcção Nacional das Alfandegas, ouvidos os despachantes oficiais ou associação que os representa tendo em conta o volume de serviço que em média ocorre em cada uma das Alfândegas

ARTIGO 16

(Dispensa de prestação de provas)

1 Poderao ser admitidos ao serviço da funçao de despachante oficial, com dispensa de prestação de provas de avaliação, individuos com nacionalidade mocambicana que reunam as seguintes condições

a) os ex despachantes oficiais, que se encontrem fora de actividade, mas que tenham prestado serviços na ADENA

b) ter sido funcionario aduaneiro com o minimo de 25 anos de serviço e a data da publicacão do decreto, possuir no minimo a categoria de comissário aduaneiro principal,

c) ter sido funcionario aduaneiro com o minimo de 15 anos de serviço e a data da publicação do decreto possuir no minimo a categoria de conselheiro aduaneiro de 2.ª classe

2 As nomeações recairão nos candidatos nacionais mencionados nos numeros anteriores de acordo com os os seguintes criterios de preferência

a) maior grau de habilitaçoes academicas ou profissionais adequadas ao exercicio das funções,

b) maior tempo de efectividade na categoria mais elevada,

c) experiência e antiguidade nas funçoes

d) boa conduta moral e disciplinar

ARTIGO 17

(Exame de habilitação)

1 Os ajudantes de despachante e os caixeiros despachantes podem ser candidatos a exame de habilitaçao a despachantes oficiais

2 Os ajudantes e caixeiros despachantes que pretendam ser nomeados despachantes oficiais deverão requerer o respectivo exame ao Director Nacional das Alfândegas e submeter se a avaliação perante um juri constituido que tera a seguinte composição

a) *Presidente* — O Director Nacional das Alfandegas que na sua ausência ou impedimento sera substituido pelo Director Nacional Adjunto

b) Primeiro vogal — Um chefe de Departamento da Direcção Nacional das Alfândegas

Segundo vogal — Um despachante oficial, designado pelo Director Nacional das Alfândegas sob proposta dos despachantes oficiais ou da Associação que os representar

c) Secretário — Um supervisor aduaneiro principal designado pelo Director Nacional das Alfândegas

3. O Ministro das Finanças aprovará por diploma ministerial, o programa das matérias dos exames referidos neste artigo que constarão de uma prova escrita e de uma prova oral

ARTIGO 18

(Requisitos para concorrer ao exame)

Poderão concorrer ao provimento de vagas de Despachante Oficial indivíduos de nacionalidade moçambicana, com idade não inferior a 25 anos e que reúnam as seguintes habilitações técnico-profissionais:

a) curso Médio de Peritos Aduaneiros acumulado com a habilitação profissional adquirida pela efectividade de cinco anos de ajudante de despachante ou de Caixeiro Despachante;
b) experiência profissional no exercício da função de caixeiro ou ajudante de despachante durante o mínimo de efectividade de dez anos;
c) ter sido funcionário técnico-aduaneiro com efectividade mínima de dez anos e possuir, no mínimo, a categoria de supervisor aduaneiro principal,
d) Em caso de igualdade de circunstâncias, no resultado dos exames, os critérios de preferência para a nomeação serão os mesmos que estão indicados no n.º 2 do artigo 15.

ARTIGO 19

(Exigências de documentos legais)

Qualquer dos candidatos aos lugares de despachante oficial indicados no artigo anterior, deverão instruir os seus requerimentos com os documentos a seguir indicados:

a) certidão do exame de habilitações referido no artigo 16,
b) certidões negativas passadas pelo Cartório do Contencioso da respectiva Alfandega após prévia consulta às outras Alfândegas e pela Conservatória do Registo Criminal;
c) certidão de quitação para com a Fazenda Nacional,
d) prestação de uma caução, como garantia do exercício da profissão, a graduar pela Direcção Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 20

(Período de validade dos concursos)

1 Os concursos serão válidos pelo período de três anos. Contudo, se antes de terminar este prazo, tiverem sido providos todos os candidatos aprovados, poder-se-á, quando necessário, abrir novo concurso.

2 Ocorrendo a vacatura de despachante oficial por morte ou impedimento, o seu escriturário poderá continuar a funcionar pelo período de seis meses sob responsabilidade do ajudante despachante que tiver sido indicado pelo despachante falecido, até a liquidação de todo o expediente pendente no respectivo escritório.

3 A vaga de despachante oficial será preenchida pelos candidatos aprovados em concurso ou pelos indivíduos indicados no artigo 15, sendo estes os preferentes.

4 Só serão passados alvarás de nomeação de despachante oficial e a respectiva cédula depois do candidato nomeado haver prestado a caução referida no número 4 do artigo anterior a qual poderá ser em numerário ou carta de garantia bancária.

5. Nas Alfândegas do Interior da área de jurisdição das Alfândegas Regionais, o provimento do lugar de despachante oficial e sua nomeação realizar-se-ão de modo igual ao preceituado neste artigo e no artigo anterior, podendo ser admitidos ao respectivo concurso, ajudantes de despachantes e caixeiros despachantes de outras Alfândegas Regionais.

ARTIGO 21

(Emissão do alvará)

A concessão do alvará será feita aos consignatários ou donos das mercadorias, aos despachantes e às suas sociedades, após o devido pagamento

SECÇÃO II

Desempenho das funções

ARTIGO 22

(Dos deveres)

Constituem deveres dos despachantes oficiais:

a) cumprir rigorosamente as leis e regulamentos aduaneiros;
b) usar de máxima lealdade para com os outros Despachantes;
c) ser assíduo ao serviço;
d) evidenciar o maior empenho e diligência na elaboração dos despachos de que tiver sido incumbido.
e) prestar contas aos proprietários das mercadorias de todas as receitas recebidas e despesas efectuadas;
f) fixar os seus honorários com moderação, tendo em atenção a dificuldade e a importância dos respectivos despachos, quando os serviços a que os mesmos respeitam não estejam especificados na tabela referida no artigo seguinte;
g) obrigatoriedade de passar recibos das quantias que lhes forem entregues previamente pelos seus clientes, para pagamento das despesas a realizar com os despachos de que tiverem sido encarregados.

ARTIGO 23

(Tabela de honorários)

Os despachantes oficiais ou a sua associação, submeterão ouvida a Direcção Nacional das Alfândegas, a aprovação do Ministro das Finanças, a tabela de honorários a perceber por cada despacho.

ARTIGO 24

(Inibições de actividades profissionais)

1. É expressamente proibido aos despachantes oficiais exercerem cumulativamente a actividade de importador e/ou exportador.

2. Constitui exclusivo dos despachantes devidamente credenciados com o alvará, exercerem qualquer actividade de desembaraço de mercadoria e meios de transporte, não sendo permitida a outra entidade para o desempenho destas funções, com excepção das referidas no n.º 1 do artigo 1, bem como no artigo 11.

3 Fica proibido aos despachantes corresponderem-se directamente, ou dirigirem pretensões ou reclamações a quaisquer entidades, a não ser por intermédio das Alfândegas, sempre que se trate assuntos referentes ao exercício da sua actividade profissional, que só possam ser considerados para resolução, depois de informados pelos serviços aduaneiros

4 A não observância do disposto no número anterior sera punida disciplinarmente como desobediência a preceitos regulamentares

ARTIGO 25

(Licenças disciplinares)

1 Os despachantes oficiais e os caixeiros despachantes quando anualmente pretendam entrar no gozo de 30 dias de licença disciplinar deverao solicitar autorização ao director da respectiva Alfândega

2 Quando a referida licença respeitar a um numero de dias superior a 30, mas que nao exceda a 90 dias o pedido sera dirigido ao Director Nacional das Alfândegas

3 As ausências nao justificadas dos despachantes oficiais num periodo superior a 60 dias determinam a sua colocação na situação de inactividade

4 As ausências não justificadas dos caixeiros despachantes num periodo superior a 60 dias ou a falta de agenciamento do numero de despachos que estão fixados nos termos do artigo 57 do presente Regulamento, não poderão nesta situação intervir no andamento de qualquer bilhete de despacho ou de outro assunto aduaneiro

ARTIGO 26

(Outros regimes)

1 A situacao de inactividade a que o artigo anterior se refere nunca sera inferior a cinco anos finda a qual os despachantes poderão requerer o seu regresso ao respectivo quadro sendo providos atraves de concurso documental

2 As licenças alem do prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior so serão concedidas pelo Ministro das Finanças incluindo as que respeitem as ausências para fora do País

3 O disposto neste artigo nao e aplicavel aos casos de doença, que indo alem de trinta dias será mensalmente justificada perante o director regional ou chefe das Alfândegas do Interior por atestado médico

ARTIGO 27

(Da substituiçao)

O despachante oficial autorizado a ausentar se pelo Director Nacional das Alfândegas podera escolher de entre os seus ajudantes aquele que julgar mais idóneo para o substituir durante a sua ausencia e sob a sua inteira e única responsabilidade

1 A substituição a que o presente artigo se refere nunca podera recair em outro despachante

2 No caso previsto neste artigo devera o despachante declarar por meio de um termo, que a caução prestada de harmonia com o n.º 3 do artigo 19 cobre os actos do ajudante

SECÇAO III

Dos ilicitos

ARTIGO 28

(Subordinação)

Os despachantes oficiais os caixeiros despachantes, os ajudantes e os praticantes de despachante ficam sujeitos quanto a forma do processo disciplinar ao estabelecido pelo Estatuto Geral dos Funcionarios do Estado, sem embargo de sujeição ao contencioso aduaneiro por infracção as leis e regulamentos aduaneiros

ARTIGO 29

(Pessoas não habilitadas)

1 O despachante oficial não podera permitir que, sob suas ordens, qualquer pessoa sem estar habilitada com a competente cédula, se ocupe de expediente dos seus despachos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 30 deste Regulamento.

2 Sera igualmente punido com a mesma pena, o despachante oficial que assinar despachos que não sejam do seu próprio e exclusivo expediente, com agravamento da pena em caso de reincidência A sociedade de que faça parte e solidariamente responsavel pela mesma infracção, sem prejuizo do direito de regresso

3 Todo o agente de actividade de despachante que utilize artifícios fraudulentos para o uso indeviso de impressos timbrados ou se prove ter falsificado os documentos adoptados pelas Alfândegas, incorre em penalização de ordem fiscal e disciplinar sem prejuízo para o procedimento criminal a que houver lugar

4 Os agentes da actividade de despachante, consignatarios ou donos das mercadorias ficam inibidos de efectuarem despachos de caderneta

ARTIGO 30

(Situações irregulares)

Os directores das Alfândegas Regionais, perante situações irregulares emergentes da actividade dos despachantes oficiais e dos seus colaboradores, de que resulte indiciação em processos fiscais ou criminais e administrativos actuarão da seguinte forma

a) suspender temporariamente a permissão de solicitar despachos,
b) impedir a sua entrada nas estâncias aduaneiras
c) a suspensão anterior so terminara com os efeitos resultantes da sentença absolutoria ou cumprimento da pena

ARTIGO 31

(Competências disciplinares)

1 A competencia disciplinar para aplicação de suspensão, nos termos do artigo 198 conjugado com as três primeiras penas disciplinares do artigo 177, ambos do Estatuto Geral dos Funcionarios do Estado pertence ao Director da Alfândega Regional, cumprindo-lhe dar conta do facto superiormente

2 A aplicaçao das penas de suspensão para alem de 60 dias, demissão e expulsão são da competência do Director Nacional das Alfândegas

ARTIGO 32

(Normas de impugnação)

Em materia disciplinar e de conformidade com o artigo 219 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os despachantes oficiais poderão impugnar os actos praticados

a) por reclamacao para o dirigente que praticou o acto,
b) por impugnação, por via hierárquica ou judicial

ARTIGO 33

(Forma processual)

Com excepção da advertência, os actos ilicitos deverão seguir a organização de processo disciplinar incluindo as

penas do artigo 31 As penas correspondentes às infracções do artigo 29 deste regulamento, têm natureza disciplinar e criminal

ARTIGO 34

(Demissão)

Os despachantes oficiais, a que tiver sido imposta a pena de suspensão por duas vezes, se praticarem depois qualquer acto pelo qual mereçam nova pena, que não seja de advertência ou repreensão pública, serão demitidos ou expulsos consoante a gravidade da infracção e inibidos de entrar nas estâncias aduaneiras

ARTIGO 35

(Durante o julgamento)

Os despachantes oficiais, que em processo disciplinar tenham sido desligados das suas funções, ficam proibidos de entrar nas estâncias aduaneiras até findar o julgamento do respectivo processo

ARTIGO 36

(Urgência na informação)

Nas estâncias aduaneiras que não sejam sedes das Alfândegas Regionais, os seus chefes poderão usar, em caso de urgência, da faculdade concedida pelo artigo 30 aos directores regionais, dando a estes imediata conta, para resolução definitiva

ARTIGO 37

(Cassação de alvará e cédula)

Aos despachantes oficiais, caixeiros despachantes e aos ajudantes assim como aos praticantes que forem nomeados funcionarios do Estado, serão cassados os respectivos alvará e cédula, excepto nos casos previstos no artigo 10 deste regulamento.

ARTIGO 38

(Ilícitos a considerar)

São extensivas, na parte aplicável ao despachante oficial, aos ajudantes, praticantes de despachante e aos caixeiros despachantes, as disposições do artigo 5 deste regulamento

SECÇÃO IV

Dos mecanismos administrativos

ARTIGO 39

(Ordens de serviço)

Aos despachantes serão distribuídas nas mesmas condições em que se procede com os funcionários, todas as ordens de serviço, dactilografadas, que interessem ao expediente aduaneiro e as resoluções sobre classificação das mercadorias

ARTIGO 40

(Organização nas alfândegas)

É lícito aos despachantes oficiais terem nas estâncias aduaneiras carteiras ou bancas para o seu uso, mediante a autorização dos directores e chefes das estâncias aduaneiras onde trabalham

ARTIGO 41

(Controlo de despachos)

1 Os despachantes oficiais efectuarão, diariamente, um registo de todos os bilhetes de despacho por eles processados em livro próprio (protocolo), conforme modelo aprovado pelo Ministro das Finanças,

2 Em coluna própria do protocolo dos despachantes oficiais serão registados os numeros de ordem dos despachos por eles processados respeitantes a cada cliente

3 A falta de registo dos bilhetes de despacho no protocolo dos despachantes oficiais, depois de efectuados os respectivos trâmites e a não apresentação para os fins prescritos no artigo seguinte, constituem infracção disciplinar, punível com multa

ARTIGO 42

(Conferência dos protocolos)

Os directores das Alfândegas Regionais determinarão que sejam examinados, periodicamente pelo Departamento de Controlo, os protocolos dos despachantes oficiais que exerçam as funções nas suas sedes e nas suas terminais, adoptando os chefes das Alfandegas do Interior e de Fronteira, igual procedimento em relação aos protocolos dos despachantes oficiais que nelas prestem serviço, assim como os funcionários incumbidos dos serviços de inspecção

ARTIGO 43

(Organização do registo)

1 Os despachantes oficiais organizarão um registo para os donos ou consignatários, por cada despacho efectuado em impresso de modelo estabelecido oficialmente pelo Ministro das Finanças

2 Do registo de que trata o n.º 1 deste artigo deverão constar, em separado e devidamente discriminadas, as verbas respeitantes às despesas realizadas com as operações de carácter exclusivamente aduaneiro.

3. Os despachantes oficiais deverão sempre passar recibos aos seus clientes pela liquidação das contas dos registos que lhes tiverem apresentados

ARTIGO 44

(Arquivo de despachos)

Os documentos relativos a cada despacho deverão ser arquivados e conservados pelos despachantes oficiais durante um período não inferior a 5 anos, contados a partir da data de numeração do despacho

ARTIGO 45

(Disponibilidade de documentação para despacho)

Os documentos relativos às mercadorias que concorram de alguma forma para o seu desembaraço aduaneiro deverão ser presentes às Alfândegas pelos despachantes oficiais, ajudantes e caixeiros despachantes, no momento do desembaraço ou quando as autoridades aduaneiros o solicitarem

CAPÍTULO III

Dos ajudantes e praticantes de despachante

SECÇÃO I

Dos mecanismos de provimento

ARTIGO 46

(Requisitos e documentos de ingresso)

1. Para ser ajudante de despachante oficial e caixeiro despachante, é necessário:

a) ser cidadão moçambicano,
b) ter mais de 21 anos de idade,
c) apresentar certificado do curso de peritos aduaneiros;
d) ser abonado pelo respectivo despachante

2. Para ser praticante de despachante oficial deverá possuir como habilitação mínima a 10.ª classe ou equivalente e reunir as restantes condições exigidas no número anterior

3 Os ajudantes de despachante, com mais de dois anos de exercício das suas funções em Alfândegas interiores com boas informações, podem ser nomeados para exercer aquelas funções ou as de caixeiro despachante, nas sedes das Alfândegas Regionais

4 São extensivas a nomeação de ajudantes e praticantes de despachante, as disposições dos artigos 3 e 5 deste regulamento

ARTIGO 47

(Abonação e seus regimes)

A abonação de que trata a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 45, consiste no termo lavrado na Alfândega Regional do qual consta por declaração do abonador

a) que os abonados, têm as devidas condições de probidade e aptidão,

b) que o abonador, toma inteira e completa responsabilidade pelos actos que nas estâncias aduaneiras praticarem o seu ajudante e praticante, enquanto não fizer declaração em contrário ao director da Alfândega,

c) que os abonados só poderão intervir nos despachos processados pelo abonador e por ele assinados,

d) que os abonados, não estão compreendidos em nenhuma das restrições do artigo 5 deste regulamento,

e) quando o abonador apresentar declaração escrita ao director da Alfândega Regional de que deixa de se responsabilizar pelos actos dos seus abonados, tal facto implicará imediata suspensão ou demissão, conforme os casos e cassação das respectivas cédulas e alvarás

ARTIGO 48

(Excesso de ajudantes ou praticantes)

Os despachantes oficiais poderão ter o número de ajudantes e praticantes exigidos pelas necessidades do seu serviço e que os coadjuvarão sob sua responsabilidade, no exercício das suas funções

1 Os directores das Alfândegas poderão, porém, exigir dos despachantes oficiais razões justificativas da admissão de novos ajudantes e praticantes, quando julguem excessivo o seu número informando superiormente dessas razões

2 Os praticantes não podem exceder o número dos ajudantes de despachante

SECÇÃO II

Do desempenho das funções

ARTIGO 49

(Diligências aduaneiras)

1 Os ajudantes e praticantes de despachante, podem assistir à abertura dos volumes propostos a despacho e acompanhar ou promover outros trâmites do mesmo despacho para cuja realização não seja taxativamente exigida a presença do despachante oficial e auxiliar este, em quaisquer diligências aduaneiras

2 Porém, sempre que no acto de verificação e reverificação for solicitada pelo funcionário aduaneiro, a presença do despachante oficial deverá este atender à exigência, assumindo a responsabilidade pela não comparência

ARTIGO 50

(Da substituição)

É vedado aos ajudantes de despachante, assinar quaisquer petições em bilhete de despacho ou requerimento volante relativos a trâmites de despacho ou outras operações com eles relacionados, salvo no caso de estarem substituindo o respectivo despachante, nos termos do artigo 26 deste regulamento

ARTIGO 51

(Impedimento de classificar)

Os praticantes de despachante, além de poderem apresentar nos serviços, diversos documentos de expediente aduaneiro, poderão auxiliar os ajudantes de despachante nas diligências em que estes intervenham, sendo-lhes vedado, no entanto, interferir em actos inerentes à classificação de mercadorias na sua ausência

SECÇÃO III

Dos actos ilícitos

ARTIGO 52

(Penalizações)

São extensivos aos ajudantes e praticantes de despachante as disposições dos artigos 30 e 32 na parte aplicável, quando os mesmos deixarem de cumprir as obrigações inerentes às funções que exercem, assim como as disposições dos artigos 33 e 34 deste regulamento

SECÇÃO IV

Dos mecanismos administrativos

ARTIGO 53

(Renovação)

Os ajudantes e praticantes de despachante, que tenham de renovar, por qualquer circunstância, a sua habilitação perante as Alfândegas, são dispensados de apresentar os documentos exigidos no artigo 45 deste diploma

CAPÍTULO IV

Dos caixeiros despachantes

SECÇÃO I

Dos documentos de provimento

ARTIGO 54

(Requisitos para nomeação)

1 São extensivos à nomeação de caixeiros despachantes, as condições exigidas no artigo 45 deste regulamento, na parte aplicável, sendo porém, a abonação referida no mesmo artigo, efectuada pelos administradores ou gerentes das respectivas sociedades ou empresas

2 Para a primeira nomeação dos caixeiros despachantes, será exigida, além dos documentos mencionados no artigo 45, certidão comprovativa de terem desempenhado as funções de ajudante de despachante, durante, pelo menos dois anos, ou aprovação em exame de habilitação

SECÇÃO II

Controlo da actividade

ARTIGO 55

(Mínimo trimestral)

O limite mínimo de despachos que os caixeiros despachantes são obrigados a processar em cada trimestre e o que consta do artigo seguinte, sendo suspensos, pelo Direc

tor Nacional das Alfândegas, por proposta do director da respectiva Alfândega ou chefe da estância aduaneira, aqueles que em dois trimestres consecutivos, não o tenham atingido

ARTIGO 56

(Limite por alfândegas)

1. A admissão inicial de caixeiros despachantes por qualquer das formas permitidas por lei fica condicionada ao movimento mínimo trimestral que, para cada um daqueles agentes, as firmas terão de provar possuir, como se indica:

a) Nas Alfândegas de Maputo, Beira e Nacala — 200;
b) Nas Alfândegas de Quelimane, Tete e de Pemba — 150;
c) Nas outras estâncias aduaneiras em que existam despachantes oficiais — 120.

2. Com a entrada em vigor do presente regulamento, será efectuado o controlo das médias do número de despachos efectuados, aplicando-se o disposto no número anterior

SECÇÃO III

Desempenho de funções

ARTIGO 57

(Isenções)

1 Ficam dispensados dos limites citados no artigo 55 os caixeiros despachantes habilitados pelos serviços públicos, civis, militares e Organizações Internacionais.

2. Tratando-se de sociedades ou empresas de industrialização ou distribuição de carburantes, no tocante às casas fiscais junto das suas instalações e de companhias ou agentes de navegação, a admissão de caixeiros despachantes será julgada isoladamente, por cada caso, sem dependência, igualmente, dos limites aludidos no artigo 55.

3 O caixeiro despachante já habilitado só será autorizado a transferir o exercício das suas funções de uma para outra entidade patronal sujeita a limitação de despachos, desde que esta possua, por cada um daqueles agentes ao seu serviço, o movimento mínimo exigido para tal, comprovado pela relação que apresentará na estância aduaneira respectiva e por esta conferida relativamente ao último semestre.

ARTIGO 58

(Conceitos)

Considera-se sob a designação genérica de despacho, para os efeitos destas normas, o conjunto de todos os documentos e formalidades necessários ao desalfandegamento de mercadorias através das Alfândegas

ARTIGO 59

(Mecanismos)

1. Os caixeiros despachantes não poderão intervir em nenhuma operação aduaneira sem que se façam acompanhar de um protocolo de modelo a estabelecer, que apresentarão na Secretaria de Despacho já preenchido com designação da modalidade do documento processado, ou com menção deste apenas, quando se não trate de despacho propriamente dito, a fim de ser rubricado e autenticado com a aposição de carimbo, sem o que a inscrição não terá nenhuma validade.

2. Esses protocolos serão entregues nas estâncias aduaneiras emissoras onde ficarão arquivados, logo que se conclua a sua utilização

3. As estâncias aduaneiras fiscalizarão a recolha dos protocolos por meio de um registo que existirá para a sua emissão e em que além da indicação dos nomes das empresas e dos seus portadores, com menção do número da cédula, se anotará a data da sua entrega e do termo de validade.

4. Na primeira página do protocolo anotar-se-á igualmente, o período de validade, não podendo o caixeiro despachante intervir em qualquer operação aduaneira sem novo protocolo.

ARTIGO 60

(Prazos)

1. Quando ultrapassada a data referida no número anterior, as estâncias aduaneiras, ao procederem à recolha de protocolos, verificarão se o somatório dos documentos neles inscritos corresponde aos mínimos exigidos, consoante os casos, emitindo novos, se os limites tiverem sido atingidos e, no caso contrário, dando imediato conhecimento à Direcção Nacional das Alfândegas para apreciação das razões justificativas.

2. Nos casos especiais em que o caixeiro despachante se ausente de licença ou interrompa a sua efectividade por motivo de doença, a contagem dos mínimos será suspensa até à reassunção das funções, o que será averbado no respectivo protocolo e anotado no registo referido no n.º 3 do artigo 58, mediante comunicação da empresa a que o agente pertencer.

3. Na hipótese do artigo referido no número anterior a validade do protocolo considerar-se-á dilatada por período igual ao da interrupção de funções havida

ARTIGO 61

(Liberdade)

Nas cédulas dos caixeiros despachantes isentos de limites de despacho indicar-se-á, a vermelho, consoante os casos, para melhor fiscalização, o motivo dessa isenção:

«Estado», «local de . , Companhia (ou agente) de navegação», «Instalação de carburantes», ou outras que conduzam claramente ao seu conhecimento.

ARTIGO 62

(Dependência)

As disposições do presente regulamento, que se refiram a protocolos, passam a ser obrigatórias relativamente aos caixeiros despachantes habilitados anteriormente à publicação deste diploma.

SECÇÃO IV

Dos ilícitos

ARTIGO 63

(Penalizações)

São extensivas aos caixeiros despachantes as disposições constantes do artigo 51 deste regulamento

SECÇÃO V

Dos mecanismos administrativos

ARTIGO 64

(Da dispensa)

São extensivas a caixeiros despachantes as disposições constantes do artigo 52 do presente diploma.

ARTIGO 65

(Regresso)

Os funcionários teécnico-aduaneiros, que forem nomeados agentes da actividade despachante, não poderão regressar ao serviço das Alfândegas, sem que tenham decorridos quinze anos depois dessa nomeação

CAPÍTULO V

Das sociedades

ARTIGO 66

(Organização das sociedades)

1. Com prévia autorização do Ministro das Finanças poderão constituir-se sociedades entre pessoas singulares e colectivas, com todas as combinações possíveis adiante indicadas:

a) dois ou mais despachantes oficiais;
b) uma sociedade de despachantes oficiais com um ou mais despachantes oficiais;
c) um ou mais despachantes oficiais reunidos com um ou mais ajudantes de despachantes oficiais com um mínimo de 5 anos de actividade num escritório de despachante oficial

2. Os despachantes oficiais atrás referidos estando habilitados a exercer outra actividade independente, poderão fazê-lo sob autorização expressa do Ministro das Finanças.

3 As actividades indicadas na alínea anterior só se integrarão validamente no presente contexto, quando o mesmo candidato reunir requisitos, quer para o preenchimento da vaga de despachante oficial quer para o desempenho das referidas actividades independentes

4. As pessoas constantes deste artigo deverão ter a nacionalidade moçambicana

ARTIGO 67

(Formalização)

A constituição das sociedades de despachante oficial será realizada mediante escritura pública, obedecendo aos requisitos legais da formação das sociedades

ARTIGO 68

(Objecto social)

As sociedades constituídas ao abrigo deste diploma apresentam como objecto o exercício da actividade permitida ao despachante oficial, bem como outras actividades independentes quando autorizadas

ARTIGO 69

(Fundo de reserva)

O fundo de reserva destas sociedades obtém-se pela aplicação dos mecanismos legais sobre o capital social e o resultante da actualização anual do produto por seis, tal como vem referido no artigo 67

ARTIGO 70

(Responsabilidade)

1. A responsabilidade disciplinar ou fiscal aduaneira da sociedade respeitará aos actos praticados no exercício das suas funções e individualmente imputada a cada despachante, ficando a sociedade solidariamente responsável pelo pagamento das multas ou indemnizações emergentes da actividade dos sócios

2 A responsabilidade civil pelos prejuízos emergentes, para o cliente, de erros no despacho, imputáveis ao despachante, cabe à sociedade de que ele faça parte

ARTIGO 71

(Competência)

Qualquer ajudante ou praticante que seja sócio ou empregado de uma sociedade pode, no âmbito da sua competência, praticar os actos necessários ao desempenho do objecto social

ARTIGO 72

(Deveres da sociedade perante a alfândega)

As sociedades a que se refere este diploma estão sujeitas a todos os deveres dos despachantes oficiais, excepto os de natureza pessoal

Decreto n.º 36/93

de 30 de Dezembro

O crescimento das trocas comerciais com os países vizinhos determina a necessidade de adequar os instrumentos que permitam facilitar e consolidar o comércio e o trânsito de mercadorias,

Estando já criadas algumas infra-estruturas básicas para a recepção e expedição das cargas transportadas por via ferroviária e rodoviária e, tendo sido já realizadas adaptações ao sistema aduaneiro para garantir o seu funcionamento,

Convindo formalizar a actividade das terminais ferroviárias e rodoviárias,

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da Republica, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 É autorizada a criação de Terminais Internacionais Terrestres de Mercadorias transportadas por via rodoviária e ferroviária, nos locais em que as características do tráfego justifiquem o seu funcionamento

Art 2 — 1 Os terminais internacionais terrestres de mercadorias destinam se a garantir e assegurar a recepção e expedição de mercadorias transportadas por via rodoviária ou ferroviária, ficando adstritas ao cumprimento dos procedimentos aduaneiros de desembaraço dos meios de transporte e respectivas cargas e bem assim da armazenagem de mercadorias, relacionados com o transporte internacional que estejam sob o controlo das Alfândegas

2 Consoante o tipo de transporte utilizado, os terminais podem classificar-se em

a) Terminal Internacional Rodoviário,
b) Terminal Internacional Ferroviário,
c) Terminal Internacional Rodo-Ferroviário

Art 3 — 1 Os terminais internacionais terrestres de mercadorias são constituidos por recintos devidamente vedados, com acesso sob controlo aduaneiro e instalações adequadas ao seu funcionamento

2 Os referidos terminais deverão nomeadamente dispor de

a) Instalações mobiladas para o funcionamento dos Serviços Aduaneiros.
b) Armazéns de Recepção constituídos por recintos fechados, telheiros ou zonas a descoberto onde as mercadorias sejam depositadas em regime suspensivo do pagamento de direitos e de outras

imposições cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas de conformidade com a legislação aduaneira aplicável;

c) Equipamentos e instrumentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes,

d) Meios de comunicação, incluindo rádios, telefones, telex e telefax;

e) Parques de estacionamento para viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional, enquanto aguardam destino aduaneiro;

f) Instalações necessárias às entidades relacionadas com o transporte internacional de mercadorias, designadamente Despachantes, Transitários, Agentes de Navegação e Empresas Transportadoras, com interesse no funcionamento do Terminal;

g) Instalações de apoio aos trabalhadores e utentes do Terminal, nomeadamente as tripulações dos veículos utilizados no transporte internacional, em matéria de convívio, higiene, alimentação e, eventualmente, alojamento

3. Os encargos de instalação e utilização dos meios necessários ao funcionamento dos serviços das Alfândegas, são da responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 4. A autorização de criação dos terminais fica condicionada a uma inserção no plano de urbanização aprovado, assim como às facilidades de acesso pelos meios de transporte de mercadorias.

Art. 5. A gestão e exploração de terminais internacionais terrestres de mercadorias só será autorizada a empresas legalmente constituídas no País as quais deverão dispor de

— Uma contabilidade organizada e registos adequados ao tipo de actividade que desenvolvem permitindo o controlo efectivo dos documentos de transporte, identificação dos volumes e designação genérica das mercadorias, sua localização em depósitos e documentos de apuramento do regime.

Art 6 As empresas de gestão e exploração de terminais internacionais terrestres de mercadorias ficam sujeitas a toda disciplina aduaneira concernente ao tráfego internacional de veículos de mercadorias, devendo para o efeito prestar todas as garantias consagradas na lei para este tipo de operações

Art 7. Compete aos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, por diploma conjunto, determinar a criação das Terminais e regulamentar o seu funcionamento

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Decreto n.º 37/93

de 30 de Dezembro

O Regulamento do Mercado Secundário de Câmbios prescreve no seu artigo 28, que, sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as transgressões às disposições do mesmo Regulamento, bem assim a prática de quaisquer actos que perturbem ou atendam a perturbar o sistema ou falsear as condições normais do funcionamento do MSC, são passíveis de punição:

No entanto, o referido regulamento não estabelece os limites da pena de multa e as circunstâncias factuais passíveis de punição com esta pena ou com outras sanções,

Assim, torna-se necessário fixar esses limites e atribuir competência para a aplicação das penas.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e dos artigos 84 e 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É conferido ao Governador do Banco de Moçambique a competência para a aplicação das penas previstas no Regulamento do Mercado Secundário de Câmbios — MSC.

Art. 2. Compete igualmente ao Governador do Banco de Moçambique definir os limites da pena de multa, bem como as circunstâncias factuais passíveis de punição com a mesma pena de multa ou com outras sanções prescritas no referido regulamento.

Art. 3. O Governador do Banco de Moçambique publicará por aviso os instrumentos regulamentares decorrentes da competência conferida por este decreto

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Decreto n.º 38/93

de 30 de Dezembro

Foi solicitada a constituição, na República de Moçambique, de uma sociedade anónima, tendo por objecto o exercício de intermediação financeira

Considerando que foram observados os requisitos estabelecidos por lei para a constituição desta sociedade, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 43/89, de 28 de Dezembro, decreta

Artigo 1. É autorizada a constituição da LUNAINVEST — Sociedade Financeira LUNAT, S. A. R. L., sob a forma de Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada.

Art. 2. A sociedade terá por objecto o exercício da seguinte gama de operações de serviços

1 Operações activas e prestação de serviços

a) Operações de locação financeira («leasing»),

b) A constituição e a gestão de fundos de investimentos (mobiliários);

c) A gestão económico-financeira de investimentos, fundos públicos e carteira de títulos ou outros valores;

d) A intervenção directa ou indirecta, em operações de financiamento de qualquer natureza, na concessão de crédito a médio ou a longo prazos, e na prestação de garantias ou cauções às operações de crédito realizadas no País por quaisquer entidades públicas ou privadas;

e) A promoção, em benefício de quaisquer empresas nacionais, da obtenção de créditos a médio ou a longo prazos junto de instituições de crédito

ou estabelecimentos financeiros, estrangeiros ou internacionais mediante a autorização prévia do Ministro das Finanças ouvido o Governador do Banco de Moçambique,

f) A prática de outras operações de carácter económico e financeiro, desde que conforme os condicionalismos legais e institucionais que sejam de observar

2 Operações passivas

Obtenção de credito por prazo nao superior à um ano, na modalidade conta corrente caucionada, junto de instituições de crédito nacionais com vista ao seu refinanciamento

Art 3 — 1 A sociedade tera um capital social minimo de trezentos milhões de meticais, sob a forma de acções, distribuídas pelas seguintes accionistas

a) Yakoob Ahmed Lunat 26 %
b) Nazir Yakoob Lunat, 30 %
c) Assane Yakoob 30 %,
d) Amina Ebrahim Fakir, 2 %
e) Aissabibi Yakoob 2 %
f) Mariam Yakoob 2 %,
g) Firosa Mamade Assane, 2 %,
h) Fátima Bibi Hassan Patel 2 %
i) Bashir Ebrahim Jassat, 2 %,
j) Abdul Rachid Mamad Assane, 2 %

2 A data da constituição de sociedade o capital devera achar se integralmente realizado

Art 4 A sociedade devera observar as normas sobre a constituição de reservas, prestação de garantias limites de créditos e participações financeiras que forem definidas pelo Banco de Moçambique

Art 5 Os estudos da sociedade e qualquer alteraçao deverão ser previamente aprovados pelo Ministro das Finanças, de harmonia com o disposto no n ° 4 do artigo 6 do Decreto n ° 43/89, de 28 de Dezembro

Art 6 A sociedade devera constituir-se no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto

Art 7 Em tudo o que não estiver especialmnte regulamentado no presente diploma vigorará o disposto no Decreto n ° 43/89, de 28 de Dezembro, e demais legislação aplicável

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Preço — 486,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE